

Registro: 2011.0000331306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9172043-43.2007.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são apelantes JANDOVY PRANDI e ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO sendo apelados ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO, JULIANA FERNANDES e JANDOVY PRANDI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

José Joaquim dos Santos RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 7458

Apelação Cível nº 9172043-43.2007.8.26.0000

Apelante: JANDOVY PRANDI E OUTRO

Apelada: ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz: Dr. Ernani Desco Filho

Indenização por danos morais e materiais. Preliminar. Cerceamento de defesa. Faculdade do juiz prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nulidade afastada. Recurso da autora que apesar da precariedade da fundamentação deve ser conhecido. Comprovada a culpa do réu no acidente que vitimou o genitor da autora, impõese o reconhecimento de sua irresponsabilidade no fato e ao pagamento da indenização pleiteada. Réu que trafegava com seu veículo na contra mão de direção. Manutenção do quantum indenizatório, que foi arbitrado em quantia modesta. Sucumbência recíproca afastada. Autora que decaiu de parte mínima do pedido. Recurso da autora parcialmente provido para condenar o réu a arcar integralmente com os ônus sucumbenciais. Recurso do réu improvido e recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais julgada procedente pela r. sentença de fls. 484/489, para condenar o réu ao pagamento, a título de dano material, do equivalente a um terço do salário mínimo a autora, a contar do evento até que esta venha a completar 25 anos de idade, devendo o réu proceder a especialização da hipoteca legal, bem como a importância de R\$ 35.000,00, a título de indenização pelos danos morais, estes, acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da citação e correção monetária do ingresso da ação.

Ambas as partes apelaram.

Inconformado, apela o réu as fls. 491/503,



fls. 504.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o magistrado "a quo" julgou antecipadamente o feito, deixando de instaurar a imprescindível instrução processual. Aduz que o julgamento antecipado da lide lhe causou sérios prejuízos, pois não pode realizar uma prova sequer para excluir a sua culpa pelo acidente de transito. Pugna para que seja determinada a abertura da instrução processual do feito, com a imediata remessa dos autos ao juízo de origem. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, alegando que o Laudo de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Técnica Científica, não serve como prova idônea e hábil para se atribuir a culpa exclusiva do apelante pelo evento danoso. Aduz ainda, que o simples fato de ter firmado acordo judicial juntamente com os herdeiros declarados como únicos do "de cujus", perante a Egrégia Primeira Vara Cível da Comarca de Marília, bem como ter concordado nos presentes autos, com o sobrestamento do feito, diante dos insistentes pedidos de acordo proposto pela apelada, não tem o condão de ensejar no reconhecimento da responsabilidade do réu. Alternativamente, pugna para que seja reconhecida a concorrência culposa da vítima para o evento danoso. Ainda alternativamente, pugna pela redução do valor atribuído a título de dano moral, para o patamar de 10 salários mínimos.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito as

De outro lado, apela a autora as fls. 505/508, não se conformado com o arbitramento do dano material tendo como base o salário mínimo. Alega ainda, que o valor arbitrado a título de dano moral não suportaria a aquisição de um imóvel para moradia de classe média baixa, já que estaria comprometido o desenvolvimento, a formação e a segurança da apelante, devendo ser o valor arbitrado nos moldes deduzidos na petição inicial. Requer ainda, que o réu seja condenado a arcar integralmente com os ônus da sucumbência.



O recurso foi recebido em seu duplo efeito as fls.

509.

Contrarrazões ao recurso do réu as fls. 515/519.

Contrarrazões ao recurso da autora as fls. 524/531, pugnando pelo não conhecimento do recurso, por não conter pedido certo e determinado.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento total do recurso da autora (fls. 540/545).

É o relatório.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo réu.

Isto porque, como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça "conforme se extrai dos autos (fls. 233/242), houve deferimento da pretensão de intimação dos peritos, mas o requerido desistiu do "pedido de esclarecimentos e formulação dos quesitos", não podendo agora invocar a mencionada nulidade processual" (fls. 541).

Ademais, em que pese os argumentos expendidos, o juiz é o destinatário das provas necessárias à formação de seu convencimento, podendo ele dispensar as provas que tenha como desnecessárias à solução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil,



que, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim, dentro do que o próprio codex civil processual autoriza, pode e deve o juiz determinar o quanto necessário for à instrução do processo e como forma de subsidiar sua convicção, com vistas à decisão que deverá proferir por fim.

Como já afirmado em precedentes deste Egrégio

Tribunal:

"Segundo o artigo 130, do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder de estabelecer a necessidade, ou não, da prova, uma vez que ele é o destinatário da mesma, e deve se convencer da verdade dos fatos para solucionar a lide. Portanto, não se mostra viável que a parte se arvore em atividade tipicamente judicial, que é a apreciação acerca do cabimento ou não de determinada prova" (Agravo de Instrumento n. 884.315-0/9 - São Paulo – 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Andreatta Rizzo – 16.05.05 – V.U.)

Assim, verifica-se que a matéria permitiu ao juiz do feito o julgamento da lide tendo em vista a suficiência dos elementos dos autos. Portanto, não houve qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

No mais, a preliminar de não conhecimento da apelação da autora argüida pelo réu em suas contrarrazões de recurso, está em caso de ser afastada.

É verdade que o recurso da autora não é nenhum primor de técnica, mas é possível dele se extrair que a autora



pretende a majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de dano material, bem como, a título de dano moral, e ainda que o réu seja condenado integralmente a arcar com os ônus sucumbenciais.

Sendo assim, o recurso deve ser conhecido.

Vencidas as preliminares, assim, passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada pela autora (menor representada pela sua mãe) em virtude de acidente automobilístico que resultou no falecimento de seu genitor, sob a alegação de ter sido causado pelo réu que dirigia na contramão dando causa a colisão.

O recurso do réu não está em caso de ser provido, pois a culpa do réu pelo acidente que resultou no falecimento do genitor da autora foi constatada diante da conclusão do laudo técnico de fls. 20/50, em que ficou consignado: "deu causa ao acidente o condutor do auto de placas DCQ-1561, que trafegava com seu veículo na contra mão de direção."

Ademais, o réu, nos autos do processo nº 1767/02, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Marília (fls. 91 e seguintes), efetuou acordo com outros parentes da vítima, o que deixa ainda mais evidente a culpa do réu pelo acidente.

Desta feita, configurada a culpa do réu e o consequente dever de indenizar, passa-se a análise do *quantum* indenizatório.

Primeiramente, os pedidos de majoração das



indenizações arbitradas a título de dano moral e material, formulados pela autora, estão em caso de serem improvidos, em virtude da precariedade da argumentação do recurso da autora, que não atacou os pontos específicos do inconformismo.

De outro lado, não há que se falar em redução dos valores, uma vez que, a r. sentença foi modesta no arbitramento.

Todavia, o recurso da autora merece parcial provimento, uma vez que o pedido referente aos honorários sucumbenciais está em caso de ser provido, posto que a autora decaiu de parte mínima do pedido, pois a fixação da indenização por danos morais em valor menor do que o indicado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, conforme expressa a Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, condena-se ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso do réu, e dá-se parcial provimento ao recurso da autora, apenas para condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS Relator

